



C0079478A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 460, DE 2020

(Da Sra. Patricia Ferraz)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que "dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências", para dispor sobre o cadastro de usuários de aparelhos celulares e a venda de chips por estabelecimentos comerciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2315/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

O art. 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar alterada em seus arts. 1º e 2º e acrescida do art. 2º-A, com as seguintes redações:

“Art. 1º Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações nas modalidades **pós e pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.**

.....

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, nas modalidades pós e pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 2º-A A ativação e o cancelamento do código de acesso ou a sua transferência para outro chip, nas modalidades pós e pré-paga, são condicionados à verificação prévia junto ao usuário, pelos prestadores de serviços de telecomunicações, de todas as informações constantes no § 1º do art. 1º.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há no Brasil, hoje, mais de 220 milhões de linhas ativadas de telefonia celular. Dessas, pouco mais de 50% são de celulares pré-pagos. A facilidade e o acesso provenientes do aumento da penetração da telefonia celular infelizmente vieram acompanhadas do uso crescente do serviço para atividades ilícitas e a prática dos mais variados crimes.

Como um dos meios de comunicação mais acessíveis para a população pobre, o chip de celular tem sua venda pulverizada nos mais diversos locais de venda, como quiosques, bancas de jornais, aeroportos e rodoviárias, e muitos outros. A facilidade com que esses chips são vendidos, embora democratize o acesso e a admissão da população ao serviço de telefonia celular e à banda larga móvel, também pode propiciar a obtenção descomplicada de chips para finalidades ilícitas.

Isso porque há grandes dificuldades de se vincular o chip ao verdadeiro proprietário da linha. Em grandes operações que envolviam facções do PCC, por exemplo, a polícia civil de São Paulo levantou que, de cerca de 500 linhas que foram utilizadas pelos traficantes em atividades ilícitas, mais de 90% do total estavam em nome de terceiros inocentes.

De fato, tornou-se comum que pessoas que não possuem qualquer relação

com suspeitos de crimes tenham suas residências invadidas ou mesmo serem presas indevidamente por terem seus CPFs cadastrados por criminosos como proprietários de determinado chip de telefone celular. Tome-se, por exemplo o caso do funileiro que teve sua casa invadida e foi preso por policiais armados em Curitiba. Ulteriormente aos 15 dias de encarceramento é que a situação foi esclarecida: seu CPF havia sido utilizado para cadastro de um celular em São Paulo e usado para atividades ilegais de tráfico de drogas¹.

No Brasil, como um todo, verificação mais detalhada mostra que muitos registros de chips de celulares apresentam vinculação a CPF inválido, estão com dados incompletos ou endereços inválidos e há CPFs que contam com dezenas de linhas contratadas. Diante disso, com a possibilidade de se habilitarem números de celular em nome de terceiros, as atividades de quadrilhas e grupos criminosos são facilitadas.

Para ativar, cancelar ou mesmo transferir a o número para outro chip, muitas vezes basta que o usuário ligue para a operadora de telecomunicações e forneça o número do CPF. Às vezes, o procedimento é realizado por meio da simples inserção do número do documento identificador, geralmente o número do CPF, para a liberação do funcionamento do chip.

Essa facilidade estimula a clonagem, a difusão de conteúdos que possuem dados pessoais sensíveis, como fotos íntimas das vítimas, golpes envolvendo pedidos de dinheiro por meio de transferências bancárias para os contatos da vítima, a transferência do número para outros chips, ou o simples cancelamento da linha telefônica por terceiros, o que gera enorme dissabor ao consumidor-vítima. Tudo isso deixa a população bastante vulnerável.

A Resolução nº 477/2017 da Anatel, por sua vez, estabelece, em seu art. 10, inciso XX, que constitui dever da operadora manter cadastro atualizado de seus usuários. Essa atualização, porém, não tem se verificado na prática. Entre 2005 e 2018, a Anatel realizou 65 ações de fiscalização em campo sobre cadastros de usuários pré-pagos². Foram encontrados 2,517 milhões de chips com nomes incompletos, 15,35 milhões com endereços inválidos, 1,711 milhão com número de CPF, CNPJ ou RG inválido ou em branco, mais de 200 mil cadastros sem nenhuma informação e mais de 1.500 CPFs com mais de 50 linhas registradas, sendo que, destes, 16 possuíam mais de 1.000 linhas registradas.

Mais do que isso, em 94,68% dos casos apurados pela Anatel, não havia comprovação de conferência documental que amparasse os dados informados. Nesse

¹ Vide em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/uso-de-cpf-de-inocentes-em-celulares-por-criminosos-faz-anatel-mudar-regra.shtml?loggedpaywall>. Acesso em 21/06/2019.

² Vide Acórdão nº 1835/2018 do Tribunal de Contas da União – TCU proferido nos autos do processo nº TC 032.037/2017-1.

período, entre 2005 e 2018, a Anatel aplicou mais de R\$ 1,126 bilhão em multas e ainda há processos em andamento com potenciais R\$ 2,947 bilhões em multas sobre problemas de cadastramento. Tudo isso apenas para chips pré-pagos.

O objetivo dessa proposta legislativa é duplo. Primeiro, alterar a Lei nº 10.703 para obrigar estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular na modalidade **pós-paga**, além da modalidade pré-paga, a informar às operadoras de telecomunicações, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados do usuário, sob pena de multa.

Além disso, condicionamos a ativação e o cancelamento do código de acesso ou a sua transferência para outro chip, nas modalidades pós e pré-paga, à verificação prévia junto ao usuário, pelos prestadores de serviços de telecomunicações, das informações constantes no § 1º do art. 1º da mesma lei – ou seja, o nome, endereço e CPF ou CNPJ do adquirente do chip.

Com isso, esperamos dificultar a atuação criminosa, ao mesmo tempo em que não criamos empecilhos excessivos à aquisição de aparelhos de telefonia celular, inclusive quanto à sua comercialização em estabelecimentos comerciais distintos das lojas mantidas pelas prestadoras de serviço de telecomunicações.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de Março 2020.

PATRICIA FERRAZ
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de

registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. (Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003)

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 3º. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

I - (VETADO)

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - rescisão contratual.

RESOLUÇÃO N° 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, que estabelece que os serviços de telecomunicações são organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da LGT, que atribui à Agência a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da LGT, segundo o qual a disciplina da exploração dos serviços no regime privado tem por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 642, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2005;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 444, de 27 de julho de 2007;

CONSIDERANDO o constante nos autos do processo nº 53500.007889/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Anexo a esta Resolução entra em vigor 6 (seis) meses após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Revogar, na mesma data prevista no caput, a Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2002, e a Resolução nº 354, de 18 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

REGULAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL – SMP

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS E DAS PRESTADORAS DO SMP

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DA PRESTADORA

Art. 10. Além das outras obrigações decorrentes da regulamentação editada pela Anatel e aplicáveis a serviços de telecomunicações e, especialmente, ao SMP, constituem deveres da prestadora:

I - prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação;

II - apresentar à Anatel, na forma e periodicidade estabelecidas na regulamentação, todos os dados e informações que lhe sejam solicitados, referentes ao serviço;

III - cumprir e fazer cumprir este Regulamento e as demais normas editadas pela Anatel;

IV - utilizar somente equipamentos cuja certificação seja expedida ou aceita pela Anatel;

V - somente ativar Estações Móveis com certificação expedida ou aceita pela Anatel;

VI - permitir, aos agentes de fiscalização da Anatel, livre acesso, em qualquer época, às obras, às instalações e aos equipamentos relacionados à prestação do SMP, bem como aos seus registros contábeis, mantido o devido sigilo;

VII - informar, esclarecer e oferecer dados a todos os Usuários e pretendentes Usuários, sobre o direito de livre opção e vinculação ao Plano Básico de Serviço;

VIII - ofertar, de forma não discriminatória, seus Planos Alternativos de Serviço;

IX - atender às solicitações de adesão de forma não discriminatória;

X - prover os pontos de interconexão nos termos exigidos na regulamentação;

XI - garantir aos Usuários a possibilidade de selecionar prestadora de STFC de Longa Distância nas hipóteses e condições previstas na regulamentação;

XII - apresentar à Anatel todos os esclarecimentos e informações por ela solicitados;

XIII - dispensar tratamento isonômico em matéria de preços e condições de interconexão e de uso de rede;

XIV - manter registros contábeis separados por serviços, caso explore mais de um serviço de telecomunicações;

XV - observar em seus registros contábeis o Plano de Contas Padrão para os Serviços de Telecomunicações editado pela Anatel;

XVI - publicar anualmente, independente do regime jurídico a que esteja sujeita, balanço e demonstrações financeiras levantadas ao final de cada exercício social, observadas as disposições da legislação vigente e da regulamentação da Anatel;

XVII - garantir que seu Usuário possa enviar e/ou receber mensagens para/de qualquer outra prestadora de SMP;

XVIII - garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala, que funcionem ininterruptamente, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, e atendam a todo território nacional, funcionando de forma integrada com todas as prestadoras de SMP e STFC; (*Revogado pela Resolução nº 667, de 30 de maio de 2016*)

V. art. 118 deste Regulamento.

XIX - manter nas dependências dos estabelecimentos que prestam atendimento ao Usuário, em local visível e de fácil acesso ao público em geral, quadro com resumo dos direitos dos Usuários, conforme definido pela Anatel; (*Redação dada pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014*)

XX - manter cadastro atualizado de seus Usuários;

XXI - disponibilizar os endereços de todos os seus Setores de Atendimento e/ou Venda e Setores de Relacionamento pelo Centro de Atendimento e pela página da Prestadora na Internet; (*Redação dada pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011*) (*Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014*)

XXII - manter, à disposição da Anatel e demais interessados, os documentos de natureza fiscal, os quais englobam os dados das ligações efetuadas e recebidas, data, horário de duração e valor da chamada, bem como os dados cadastrais do assinante, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, em conformidade com o que prescreve o art. 11 da Lei nº 8.218/1991, de 29/08/1991, c/c art. 19 da Resolução nº 247, de 14/12/2000.

XXIII - inserir, imediatamente após opção de falar com atendente, a seguinte mensagem: "Esta chamada está sendo gravada. Caso necessário, a gravação poderá ser solicitada pelo usuário". (Incluído pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011) (*Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014*)

Art. 11. A Prestadora deve informar a identificação do Plano de Serviço, inclusive por seu número, quando aplicável, sempre que solicitado pelo Usuário ou pela Anatel. (*Redação dada pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO